



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0003935-12.2014.814.0028

COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ/PA

APELANTE: CARLOS DE PAULO DA SILVA

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR, OAB/PA 17.199

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, DO CÓDIGO PENAL).

A. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO, MATERIALIDADE E AUTORIA, FORAM CONSUBSTANCIADAS NÃO SÓ PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO, BEM COMO PELO VÍDEO ACOSTADO AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL EM APENSO, DEMONSTRANDO QUE O RÉU OFERECEU VANTAGEM INDEVIDA, NO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) A UM DOS AGENTES PÚBLICOS, A FIM DE QUE SUA MOTO APREENDIDA SEM DOCUMENTAÇÃO, FOSSE LIBERADA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS E UNÍSSONOS NO SENTIDO DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO RÉU. A AUTORIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA FICOU BEM PROVADA DIANTE DAS SEGURAS E COERENTES PALAVRAS DOS AGENTES POLICIAIS OUVIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. A NEGATIVA SIMPLÓRIA DO RÉU, QUANDO INTERROGADO EM JUÍZO, FOI REFUTADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA É FORMAL E INSTANTÂNEO, CONSUMANDO-SE COM A SIMPLES PROMESSA OU OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA, RESTANDO PREJUDICADA A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE.

Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a Pena em 02 (dois) anos de reclusão em Regime Aberto, convertendo-a em 02 (duas) restritivas de direitos, consubstanciadas na prática de serviços comunitários e na prestação pecuniária no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de fevereiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0003935-12.2014.814.0028

COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ/PA

APELANTE: CARLOS DE PAULO DA SILVA

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR, OAB/PA 17.199

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por CARLOS DE PAULO DA SILVA por intermédio de Advogado Particular, Dr. Arnaldo Ramos de Barros Junior, OAB/PA 17.199, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Marabá/PA (fls. 36/39) que condenou igualmente o ora apelante às penas de 02 (dois) anos de reclusão mais 10 (dez) dias-multa em regime aberto, convertendo a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, consubstanciadas na prática de serviços comunitários e na prestação pecuniária no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Narrou à denúncia (fls. 02/05), que 01/04/2014, por volta das 17:45 horas, o apelante foi até o Destacamento da Polícia Militar e ofereceu a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que fosse liberada uma motocicleta Honda 124, de cor verde, sem placa, a qual havia sido apreendida momentos antes na posse do menor Uelves Santos Silva, que a conduzia em via pública. A oferta para liberação do veículo feita pelo denunciado foi filmada e anexada aos autos. Diante desses fatos o apelante foi conduzido à sede policial, e em ocasião de seu interrogatório, reservou-se ao direito de permanecer em silêncio. Desta forma o acusado foi denunciado pela prática do delito no artigo 333 do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 49/53), o recorrente pugnou pela absolvição por insuficiência de provas, haja vista não haver provas suficientes da autoria.



Em sede de contrarrazões (fls. 54/57), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se intacta a sentença penal condenatória de fl. 36/39, em todos os seus termos.

Nesta instância superior (fls. 64/70), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu desprovimento, restando comprovada a prática do crime de corrupção ativa pelo apelante, não havendo que se falar, por nenhum fundamento, em absolvição do mesmo, devendo ser mantida a sentença condenatória proferida nos autos.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por CARLOS DE PAULO DA SILVA, objetivando reformar a r. sentença proferida pela 2ª Vara Criminal de Marabá/PA (fls. 36/39) que o condenou igualmente o ora apelante às penas de 02 (dois) anos de reclusão mais 10 (dez) dias-multa em regime aberto, convertendo a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, consubstanciadas na prática de serviços comunitários e na prestação pecuniária no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

No que tange ao pedido de Absolvição, adianto prima facie que rejeito a alegação em comento, ficou evidente durante a instrução processual que materialidade e autoria, foram consubstanciadas não só pelos depoimentos prestados em Juízo, bem como pelo vídeo acostado aos autos do Inquérito Policial em apenso, demonstrando que o réu entregou a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a uma das testemunhas afirmando que a mesma seria para liberar a moto.

A defesa alega que o apelante foi vítima de um flagrante preparado, destaque que a atitude do apelante ao entregar ao comandante do destacamento policial, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), informando que seria para liberação do veículo, foi devidamente filmada, conforme consta da mídia audiovisual anexa à fl. 22, do inquérito policial. O apelante foi claro ao



dizer dando de agrado para liberar a moto, restou evidente sua atitude de suborno para com o policial, tendo em vista que em nenhum momento o agente público instigou o apelante a oferecer a quantia em dinheiro, por essa razão não há que se cogitar que o flagrante tenha sido preparado. Conforme entendimento jurisprudencial:

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. FLAGRANTE PREPARADO NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. (...). Não há falar em flagrante preparado, nos casos em que a ação policial não motive a prática delitativa. Materialidade e autoria delitivas comprovadas quanto ao delito de corrupção ativa. (...) (TRF-3-SP – ACR: 00119607120084036, Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato, Data de Julgamento: 10/10/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2016).

Analisando o conteúdo dos depoimentos prestados por tais testemunhas, todas elas compromissadas na forma da lei, sobressai de maneira coesa e harmônica que o apelante teve a intenção de subornar o policial comandante para que a moto que seu filho de dezessete anos estava dirigindo, fosse liberada. Trago à baila, para melhor compreensão dos fatos sob exame, trecho do depoimento da testemunha na condição de policial militar, ALESSANDRO DANÚBIO DE JESUS COSTA SENA, conforme mídia de fl. 23, dos autos, in verbis:

QUE estava em uma abordagem de rotina, quando avistou três pessoas em cima da moto, verificou que a motocicleta estava com o emplacamento atrasado. QUE ninguém estava portando documento pessoal, por essa razão a moto ficou retida. QUE no dia seguinte o apelante ofereceu um certo valor para liberar a moto, pois a moto estava sem documentação. QUE o apelante falava em tom alto oferecendo dinheiro a todos. QUE o acusado foi detido pela tentativa de suborno.

Trago à baila trecho do depoimento da testemunha ANTONIO SOARES DE ARAUJO, na condição de sargento da policial militar, in verbis:

QUE sua participação foi na prisão do apelante. QUE a moto foi recolhida pela guarnição devido a falta de documentação. QUE o apelante se deslocou até o destacamento, oferecendo dinheiro para liberar a moto. QUE pegou a quantia de R\$50,00 e deu ao depoente, nesse momento ligou uma câmera com câmara, filmando toda a ação do apelante. QUE segundo o apelante a moto nunca teve documento, tal veículo lhe foi dada por um vereador de Ourilândia/PA. QUE o depoente deu voz de prisão ao apelante e o mesmo foi conduzido à delegacia, juntamente com a moto.

De suma importância destaco para melhores esclarecimentos trecho do depoimento do apelante CARLOS DE PAULO DA SILVA, conforme mídia de fl. 23, dos autos in verbis:



QUE nega os termos da denúncia. QUE a moto não possuía documento. QUE no destacamento policial o próprio policial perguntou ao depoente se este possuía R\$50,00, prontamente o mesmo lhe repassou, e logo em seguida foi lhe dada voz de prisão. QUE foi vítima de uma emboscada.

Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao envolvimento do ora recorrente no oferecimento de dinheiro à funcionário público, por isso que o acervo probatório se mostra hígido para arrimar o édito condenatório. Os pontos centrais dos depoimentos apontam de forma indubitosa e com riqueza de detalhes a intenção do apelante em oferecer dinheiro ao policial para que a moto sem documentação que seu filho menor de idade dirigia, fosse liberada, atestando que os fatos narrados na denúncia se subsumam ao tipo penal definidor do crime de corrupção ativa.

In casu, com a análise detida dos autos, entendo impossível o acolhimento da pretensão absolutória como requereu a defesa. Em consonância com o exposto, jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO ATIVA – RECURSO DEFENSIVO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE – SUPOSTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA – INOCORRÊNCIA – INVIABILIDADE DA PRETENSÃO – CRIME FORMAL – AUTORIA COMPROVADA – DEPOIMENTOS SEGUROS E COERENTES, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – CONDOTA CARACTERIZADA – DESPROVIMENTO DO APELO. Afigura-se imprescindível a manutenção da sentença condenatória por crime de corrupção ativa, sempre que o caderno processual demonstrar que a conduta praticada pelo acusado é típica; e, que a autoria, embora negada, é perfeitamente comprovada pelo conjunto probatório coligido nos autos, impedindo, assim, o acolhimento do pleito absolutório do recorrente com base na suposta fragilidade dos elementos probantes ou pela atipicidade da conduta que lhe foi imputada. (TJ-MT – APL: 70498/2015, Relator: Desembargador Luiz Ferreira Da Silva, Data de Julgamento: 09/09/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/09/2015).

Via de efeito, a alegação de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil: os depoimentos colhidos na instrução processual provam que o apelante ofereceu vantagem indevida ao agente público em troca da liberação de seu veículo. Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do crime de corrupção ativa e ao conferir validade aos depoimentos prestados pelos policiais.

Esclareço que o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade, pois além de ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, fora prestado mediante compromisso legal. Aliás, é bem sabido que não furta a lei validade ao



depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos. Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - CORRUPÇÃO ATIVA - REEXAME DE PROVAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - HARMONIA COM AS DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA PRESENCIAL - TESE DEFENSIVA NÃO DEMONSTRADA - MOMENTO CONSUMATIVO DO CRIME - CONDENAÇÃO MANTIDA. Se as declarações dos policiais são harmônicas com aquelas da testemunha presencial, no sentido que o réu ofereceu quantia em dinheiro aos agentes públicos para evitar a lavratura de Boletim de Ocorrência, resta caracterizada prática do crime de corrupção ativa - O crime de corrupção ativa é formal e instantâneo, consumando-se com a simples promessa ou oferta de vantagem indevida. (TJ-MG – APR: 10155100025412001, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 20/05/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/05/2015).

Ora, da análise pormenorizada dos excertos testemunhais transcritos ao norte, verifica-se que os depoimentos prestados pelos policiais corroboraram para a exata elucidação dos fatos sub judice, sendo cediço que tais meios de prova gozam da mais elevada credibilidade, eis que coesos e harmônicos. Nesse sentido, colaciono outra decisão acerca do assunto, a saber:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE NARCOTRÁFICO PARA O PREVISTO NO ART. 28, "CAPUT", DA LEI DE DROGAS. PENA MANTIDA. NÃO HÁ "BIS IN IDEM" SE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SE BASEIA EM PROCESSO-CRIME DISTINTO DAQUELE GERADOR DOS MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO PARA OS CRIMES DE NARCOTRÁFICO E DE CORRUPÇÃO ATIVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. (...) Depoimentos dos policiais harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ. In casu", a autoria do crime de corrupção ativa ficou bem provada diante das seguras e coerentes palavras dos agentes policiais ouvidos sob o crivo do



contraditório. A negativa simplória do réu, quando interrogado em Juízo, foi refutada pelos demais elementos probatórios. (...) (TJ-SP – APL: 00022572420138260428, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 20/08/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 09/09/2015).

Restando, portanto, devidamente comprovada, nos autos, a prática do crime de corrupção ativa, pelo apelante, não há que se falar, por nenhum fundamento, em absolvição do mesmo, devendo ser mantida a sentença condenatória proferida nos autos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo a pena do apelante em 02 (dois) anos de reclusão mais 10 (dez) dias-multa em regime aberto, convertendo a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, consubstanciadas na prática de serviços comunitários e na prestação pecuniária no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

É como voto.

Belém/PA, 14 de fevereiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora